



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº12.268**  
**(24/07/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 350-13.2016.6.02.0050.

RECORRENTE: ELIENE MARCELINA DOS REIS.

ADVOGADOS: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB/AL nº 9.040) e outros.

RELATOR: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **NÃO CONHECER** do recurso eleitoral, nos termos do voto da eminente relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de julho de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ELIENE MARCELINA DOS REIS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 31/33, a MM. Juíza Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 24/25, desaprovou as contas da Recorrente tendo em vista a não apresentação dos extratos bancários consolidados de todo o período de campanha.

Em suas razões recursais (fls. 36/40), a Recorrente alega que as irregularidades apontadas no parecer técnico não apontam nenhum tipo de conduta grave apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, pois se tratariam de meros indícios de irregularidades, pelo que deveria ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença. No mérito, opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pela eminente Procuradora Regional Eleitoral quanto à inadmissibilidade do Recurso interposto.

**Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.**

Conforme aduz o *Parquet* às fls. 46-46v, a recorrente não impugnou diretamente os fundamentos da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, não havendo coincidência entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. Destarte, afirma que o recurso eleitoral é inepto e, por isso, há obstáculo para o seu conhecimento.

Compulsando atentamente os autos, adianto que verifiquei assistir razão à Procuradoria Regional Eleitoral. Desse modo, posto que NÃO atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico.

Na sentença de fls. 31-33, a Juíza Eleitoral fundamentou a desaprovação das contas da seguinte forma, *ipsis litteris*:

*"entendo que as omissões de receitas e gastos eleitorais apresentadas no caso em apreço configuram falhas graves que maculam a confiabilidade das contas eleitorais e impedem a Justiça Eleitoral de exercer a controle sobre as fontes de financiamento e as despesas de campanha."*

A recorrente, por sua vez, não impugnou especificamente a decisão, fazendo apenas menção a fatos absolutamente estranhos a estes autos, quais sejam: a) doações que teriam sido feitas por grande quantidade de pessoas vinculadas a uma mesma pessoa jurídica; e b) ausência de irregularidade nas doações recebidas de beneficiários do Bolsa Família. Tais argumentos recursais não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se pode concluir da leitura da sentença de fls. 31-33.

Nesse contexto, entende-se que a conduta da recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeiticidade, segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012)". (Grifado).

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Grifado).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. **O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. **2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Grifado).

Da mesma forma, este colendo Tribunal Regional Eleitoral já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Seguem alguns julgados:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator: Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DA PRESTADORA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 357-05.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifado).

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia - AL - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

65, em 10/04/2017).” (Grifado).

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).” (Grifado).

Acrescente-se, ademais, como bem assentado pelo TSE na Súmula nº 26: *“é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”*

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, ACOLHO a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, incisos II e III, do CPC), suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral interposto.

É como voto.

**MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS**  
**Desa. Eleitoral Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 350-13.2016.6.02.0050, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 350-13.2016.6.02.0050 Prot. 45.165/2016**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM:** 24/07/2017 (SESSÃO Nº 57/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, incisos II e III, do CPC), suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e não conhecer do recurso eleitoral interposto, nos termos do voto da relatora. (Acórdão nº 12.268, de 24/7/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de julho de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12268 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 24/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 134, em 25/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/07/2017.

Luciano Apel